



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001312/97-10  
Recurso nº. : 146.556  
Matéria: : IRPJ e OUTROS - EX.: 1993  
Recorrente : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA BOYES  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I  
Sessão de : 27 DE ABRIL DE 2006

**RESOLUÇÃO Nº. 108-00.318**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA BOYES.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
MARGIL MOURÃO GIL NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, ALEXANDRE SALLES STEIL, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13808.001312/97-10  
Resolução nº : 108-00.318  
Recurso nº : 146.556  
Recorrente : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA BOYES

**RELATÓRIO**

Contra a empresa COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA BOYES foram lavrados em 17/03/1997 os autos de infração IRPJ, IRF e CSSLL, doc. fls. 12/44, por ter a fiscalização constatado as seguintes irregularidades no período de abril a setembro de 1992, descritas na folha de continuação dos autos, fls. 23/25, 30/33, 38/41, em síntese como:

***CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS.  
CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS. GLOSA DE  
DESPESAS***

*Glosa do valor da nota fiscal n.768 de emissão de Sermonti Montagem Industrial Ltda., e glosas das notas fiscais, 775, 780, 786, 796, 797, 798, 806, 808, 815 e 818, conforme Termo de Verificação."*

A auditoria fiscal autuante lavrou o Termo de Verificação, doc. fls. 07/11, onde relatou os fatos apurados, em especial a apuração das atividades comerciais da empresa Sermonti Montagem Industrial Ltda, como inexistência desta em seu domicílio (sendo residência de um dos sócios), que encontrava-se com situação "suspenso" nos cadastros da SRF, que paralisou as atividades no final de 1992, o ramo de atividade da empresa veria ser montagem e manutenção industrial, e que do rastreamento dos cheques para pagamento das notas fiscais apurou-se que foram apropriados por pessoas ligadas ao beneficiário.

E conclui a agente fiscal, que ficou demonstrada a ocorrência de fatos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, como definido pelo artigo 1º. da Lei 8.137/90.

Inconformada com a exigência a autuada apresentou impugnação protocolizada em 15/04/1997, em cujos arrazoados de fls.45/48 (IR), fls.95/98 (IRF) e 145/148(CS), alega em apertada síntese o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001312/97-10  
Resolução nº. : 108-00.318

A defendente realiza operações de indústria e comércio de fios, de tecidos e seus artefatos, de agricultura e pecuária em geral. Para tanto, conta com maquinário têxtil que necessita constantemente de manutenção especializada. Esta foi realizada sob a coordenação do Sr. Carlos Alberto Trevisan, funcionário da empresa até abril/92, tendo o mesmo se aliado à empresa SERMONTI MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA, como prestador de serviços. E assim, como necessitava de seus serviços técnicos e especializados solicitou que continuasse prestando os mesmos de forma terceirizada, de abril a setembro/92, tendo sido pago os serviços com cheque nominal à SERMONTI.

A partir de setembro de 1992 o Sr. Carlos foi novamente incorporado nos quadros de funcionários da defendente, não mais sendo utilizados os serviços da SERMONTI.

Anexaram à impugnação declarações para comprovar suas alegações, assinadas pelo Sr. Carlos e testemunhas, cópia de registro funcional do mesmo e cópias de cheques, docs. fls. 52/58 e 59/94.

Entende ter feito prova da necessidade dos serviços da SERMONTI e sua efetividade atestada pelo próprio Sr. Carlos.

O auto de infração informa que a SERMONTI paralisou suas atividades em final de 1992, sendo que isto reforça a lisura e boa-fé da defendente, pois os pagamentos e a prestação de serviços foram efetuados até setembro/92.

Pelo tipo de despesa e a atividade da autuada, facilmente detectável a sua necessidade operacional.

Entende a defendente estar bastante caracterizada a prestação de serviços e sua necessidade, amparada por documentos hábeis e comprovação do pagamento.

E, por final, requer ao final seja anulado o auto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001312/97-10  
Resolução nº. : 108-00.318

Em 28 de março de 2002, foi prolatado o Acórdão DRJ/SPOI nº. 00623, doc. fls. 208/221, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

*"DESPESAS OPERACIONAIS- COMPROVAÇÃO- É insuficiente a apresentação de notas fiscais, comprovantes de pagamentos, bem como alegações de terceirização dos serviços de manutenção, quando se evidencia, pelo conjunto de elementos do processo, que a suposta prestadora dos serviços não possuía quadro de pessoal e nem técnicos para a efetiva realização dos serviços e, também, não há comprovação da efetiva prestação.  
LANÇAMENTOS REFLEXOS – Sendo os mesmos elementos de comprovação que fundamentaram o lançamento de ofício de IRPJ, as exigências reflexas devem seguir o decidido na autuação principal."*

Cientificada da decisão de primeira instância em 29 de setembro de 2004 e novamente irresignada, apresentou seu recurso voluntário, protocolizado em 14 de outubro de 2004, em cujo arrazoado de fls. 249/253 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, ou seja:

Que os serviços prestados pela SERMONTI foram realizados pelo ex-funcionário da autuada, Sr. Carlos Alberto Trevisan, o qual detinha grande experiência na manutenção dos seus equipamentos, na forma de terceirização, condição esta exigida para a contratação da prestadora de serviços, conforme declarações que anexa.

Entende que comprovou a necessidade dos serviços e a efetiva prestação dos serviços e seu pagamento com documentos hábeis, não sendo uma obrigatoriedade que os prestadores de serviços comprovem sua situação irregular perante o fisco.

O fato de não existir contrato por escrito se explica em razão de que é fato bastante comum em mercados competitivos e ágeis, obrigados á contratação através de simples telefonemas, conforme ocorreu no presente caso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13808.001312/97-10  
Resolução nº : 108-00.318

E, novamente, pede o cancelamento do débito fiscal.

Apresentou imóvel de valor superior a 30% do crédito tributário para fins de arrolamento, o qual foi objeto de processo à parte nº 10880.005063/2005-61 para este fim.

Foi apensado ao presente, o processo número 13808.001313/97-74 de representação fiscal para fins penais.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'F. A. P.' or similar, located in the bottom right corner of the page.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001312/97-10  
Resolução nº. : 108-00.318

**VOTO**

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

O lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e os seus decorrentes teve como base a glosa de despesas, especificamente, de serviços prestados de manutenção em máquinas de abril/1992 a setembro/1992 pela empresa Sermonti Montagem Industrial Ltda., cujas notas fiscais foram identificadas como inidôneas (doc. fls. 109/141), trazidos neste processo na fase de impugnação.

O agente fiscal, para caracterizar a infração capitulada, relata em seu Termo de Verificação Fiscal, quanto às informações obtidas junto a um sócio da empresa SERMONTI, fornecedora dos serviços prestados à contribuinte recursante, "in verbis":

*"Dos esclarecimentos prestados por esse sócio ao grupo especial, depreende-se o que se segue;*

*a) que a empresa SERMONTI paralisou suas atividades no final de 1992;*

*b) que os serviços eram contratados pessoalmente pelo sócio declarante e não se recorda de qualquer nome dos clientes/empresas que tenha tratado ou prestado serviço;*

*c) que os valores da receita de prestação de serviços das empresas, ou sejam os cheques emitidos pelos clientes tomadores dos serviços eram creditados a conta pessoal do declarante, Agência 0109- do Banco Mercantil ou na Agência 2208 do Bradesco, na cidade de Piracicaba.*

*d) considerada a inexistência de pessoal próprio para a prestação dos serviços alvo dos documentos fiscais emitidos em nome das empresas, o declarante não soube informar sobre empresas ou pessoas a quem foi delegada a sub-contratação.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001312/97-10  
Resolução nº. : 108-00.318

e) *que a situação fiscal das empresas Sermonti Montagem e Manutenção Industrial Ltda e Organização Contábil Ercolim está totalmente irregular na área federal, estadual e municipal;*  
...omissis...

*"Do rastreamento dos cheques que serviram para pagamento das notas inidôneas apurou-se que os mesmos foram apropriados por pessoas ligadas a empresa beneficiária. Assim, ficou demonstrada a ocorrência dos fatos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, definido pelo art. 1º da Lei 8.137/90"*

...omissis...

*"Além do mais, se os fatos apresentados acima por si só não constituíssem crime contra a ordem tributária, os serviços acima contabilizados como custos, não ficaram comprovados pelo contribuinte a necessidade da execução dos mesmos pela empresa em epígrafe."*

...omissis...

*"No caso em questão, o contribuinte, em nenhum momento, comprovou a efetividade do serviço prestado pela empresa Sermonti*

*Montagem Industrial Ltda, que deram origem aos pagamentos acima."*

De fato a recorrente tem a seu favor as Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas em nome da Sermonti e as cópias dos cheques nominais utilizados para pagamento. O fisco ainda trouxe as cópias microfilmadas dos cheques, anexando-as no processo número 13808.001313/97-74, doc. fls. 58/105.

Aliás, mesmo tendo a beneficiária tendo dado destino diverso aos cheques que recebera pelos serviços prestados, como se pode inferir pelo endosso de alguns destes cheques (fls.48, 63, 68, 73, 78, 88, 93 e 97 do processo número 13808.001313/97-74), isto não poderia configurar irregularidade alguma pelo pagamento efetuado. Exceto, se após toda a cadeia financeira, fosse comprovado os interesses impróprios do pagador nestes recursos.

Contudo, além do documento caracterizando os serviços (NF), do pagamento (cheque), da vinculação dos custos ou despesas com a tomadora dos serviços (atividade afim), teria que ser comprovado a sua efetividade, ou seja, quem



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13808.001312/97-10  
Resolução nº : 108-00.318

prestou o serviço e como este foi efetuado. A sua realização de fato é fundamental para a solução da lide.

Verificando o valor original dos custos glosados nos meses, nota-se que sua base de cálculo guarda relação com o salário mais encargos, do Sr. Carlos, ex-funcionário da contribuinte, no período de abril a setembro de 1992. Período este, que conforme os documentos acostados aos autos, doc. fls. 56 e 92, esteve ausente da empresa, e segundo a alegação da recorrente, continuou prestando seus serviços técnicos de manutenção dos equipamentos da contribuinte, através de terceirização junto à Sermonti, prestadora de serviços cujas notas fiscais foram glosadas.

O acórdão recorrido, na condução de seu voto, fez uma feliz abordagem à questão:

*“Durante a Ação Fiscal a empresa foi intimada e reintimada a apresentar comprovação do trabalho prestado pela empresa Sermonti Montagem Industrial, tais como: relatórios de engenharia discriminando a necessidade dos referidos serviços e sua urgência, ou qualquer outro documento que pudesse comprovar a efetividade dos referidos serviços, sendo que, em resposta, a mesma não acostou ao processo nenhum documento que comprovasse a prestação dos serviços, ou a necessidade da sua realização.”*

Foi trazido como elemento de prova da capacidade de realização dos serviços pelo Sr. Carlos Alberto Trevisan, empregado da recorrente na função de mestre de manutenção geral desde 01 de fevereiro de 1978 até 16 de abril de 1992, doc. fls. 2/106, e retornado ao emprego neste cargo em 01 de outubro de 1992, doc. fls. 142/143. Falta, porém, um elemento para conexão dos fatos – a relação contratual do Sr. Carlos com o prestador de serviços Sermonti.

Não se pode aceitar a simples declaração do Sr. Carlos Alberto Trevisan, doc. fls. 107, como tendo prestado serviços para Sermonti, sem quaisquer outros elementos que comprovassem a execução destes serviços e ainda sua relação com a Sermonti, à época dos fatos, tais como: comprovantes de





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001312/97-10  
Resolução nº. : 108-00.318

pagamentos à sua pessoa física, cópias dos possíveis cheques, a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física, comprovação da relação de emprego com a Sermonti, entre tantas outras.

É cediço que o lançamento tributário pode ser efetuado com base em fatos apurados e trazidos como elemento de prova, e em casos de presunção na forma da lei. Mas não se pode presumir a fraude, o dolo e a simulação. Estas condutas, por se constituírem crime, têm que serem devidamente comprovadas pelo agente fiscal, sendo-lhe vedada a presunção destes fatos com base em indícios, eis que sua atividade vinculada conforme artigos 3º e 142 do CTN, o obriga a assim fazê-lo.

No ato do lançamento não cabe a dúvida, deverão estar definitivamente e exaustivamente comprovados os fatos motivadores do mesmo.

Junte-se a isto o fato de que o agente fiscal declarou no Termo de Verificação Fiscal às fls.09, que:

*"Do rastreamento dos cheques que serviram para o pagamento das notas inidôneas apurou-se que os mesmos foram apropriados por pessoas ligadas a empresa beneficiária"*

No entanto, não comprovou nos autos as alegações do Termo de Verificação Fiscal e mesmo assim, se as pessoas detentoras dos cheques são ligadas à empresa beneficiária, ou seja, à Sermonti. Isto corrobora que houve o devido pagamento e sendo certo que a contribuinte juntou às fls. 59/91, cópias das notas fiscais faturas de serviço e cópias dos cheques correspondentes nominais à prestadora de serviços Sermonti.

Pode-se verificar nos autos, que neste caso teria ocorrido o previsto no parágrafo único do artigo 82 da Lei 9430/96, que estabeleceu:

*"Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por essa pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001312/97-10  
Resolução nº. : 108-00.318

*Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços."*

Pelo Princípio da Verdade Material a Administração deve tomar decisões com base nos fatos reais tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelas partes.

Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para os autos todos os dados, informações, documentos vinculados à matéria tratada, de acordo com as disposições contidas no art. 29 do Decreto nº. 70.235/72.

Em suma, a investigação deve trazer aos autos o fato que realmente aconteceu, isto é, a realidade.

Para tanto, torna-se necessário, na formação de convicção neste julgamento, que sejam trazidos formalmente por diligência a ser efetuada pela Delegacia da Receita Federal Jurisdicionante os seguintes elementos:

- a) Cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 1993, Ano Calendário 1992 do Sr. Carlos Alberto Trevisan, CPF 716.422.428-53, pessoa com ligação direta com os fatos apurados;
- b) Comprovação da relação comercial do Sr. Carlos Alberto Trevisan com a empresa Sermonti Montagem e Manutenção Industrial Ltda., à época dos fatos, ou seja, no período de abril a setembro de 1992;
- c) Comprovação dos pagamentos efetuados pela Sermonti ao Sr. Carlos Alberto Trevisan no período de abril a setembro de 1992;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001312/97-10  
Resolução nº. : 108-00.318

- d) Qual a relação da empresa Organização Contábil Ercolim, citada no Termo de Verificação Fiscal, com os fatos apurados pela fiscalização;
- e) Quais cheques se destinaram as pessoas ligadas à emitente, e quais são estas pessoas beneficiárias;
- f) Identificar a pessoa jurídica denominada Organização Fisco Previ S/C Ltda., que recebeu os cheques anexados às fls. 48, 63, 68, 73, 78, 88, 93 e 97 do processo número 13808.001313/97-74, endossando-os para depósito na conta corrente 4.229.620-0 Banco Mercantil de São Paulo, Agencia Piracicaba SP;
- g) Qual a relação comercial com a Sermonti com a Organização Fisco Previ S/C Ltda. e quais documentos lastrearam tais pagamentos por repasses de cheques.

Após relatório conclusivo, ciência à recorrente para que se pronuncie e traga outros elementos que julgar necessário, retorne-se à esta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006.

  
MARGIL MOURÃO GIL NUNES

